



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.908466/2009-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de junho de 2017  
**Assunto** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF  
**Recorrente** Sul América Companhia de Seguro Saúde  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, José Henrique Mauri, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

### **Relatório**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 825048258, de 25.03.2009, que não homologou a compensação declarada – Dcomp 22990.59143.111006.1.3.04-0344, de 11.10.2006, sob o fundamento de que o crédito alegado (DARF no código de receita 3467-IOF; período de apuração: 12.07.2003; arrecadação: 16.07.2003; valor: R\$ 185.195,98) havia sido integralmente utilizado no pagamento de IOF-3467 apurado em 12.07.2003, no valor de R\$ 185.195,98.

Contra o despacho decisório, a empresa arguiu que:

- a) Em 12.11.2003, apresentou sua DCTF original, indicando o montante de R\$ 185.195,98, como valor total devido a título de IOF;
- b) Em 19.07.2006, verificando o erro cometido no preenchimento da mencionada DCTF, apresentou DCTF retificadora para indicar apenas a quantia efetivamente devida naquele período, qual seja, R\$ 1.456,53, restando, portanto, o valor de R\$ 183.739,45, como montante recolhido a maior.
- c) A DEINF/RJ não examinou a DCTF Retificadora apresentada em 19.07.2006, sendo certo que foi recolhido incorretamente o valor de R\$ 183.739,45, passível de compensação.

A decisão de piso sintetizou a divergência entre os valores:

Segundo o Despacho Decisório, o DARF crédito teve o seu valor integralmente alocado a débito de IOF (código de receita 3467) apurado no terceiro trimestre do ano-calendário de 2003: 12.07.2003.

Relativamente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2003, o interessado entregou 3 (três) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, nas quais o débito da segunda semana de julho de 2003 foi confessado assim (fls.133/146):

Quadro 3					
Nº da DCTF	Recepção e Processamento	Situação (consulta às fls.58)	Débito IOF-3467	Débito declarado	Créditos Vinculados
2003.41630365	12.11.2003	Original/Cancelada	2ª.sem.jul-2003	433.528,44	433.528,44
2005.61888821	10.01.2005	Retificadora/Cancelada	2ª.sem.jul-2003	433.538,65	836.710,50
2006.51993494	19.07.2006	Retificadora/Ativa	2ª.sem.jul-2003	226.787,28	226.787,28

11. Na DCTF Original, de 12.11.2003, o débito de IOF relativo à primeira semana de agosto de 2003 foi declarado pelo valor total de R\$ 433.528,44 e foi vinculado a 17 (dezesete) DARFs, entre eles, o DARF crédito indicado na Dcomp em tela (fls.59/63).

12. Quase um ano e dois meses depois da entrega da mencionada DCTF original, o interessado entregou, em 10.01.2005, DCTF Retificadora (nº 61888821), na qual o sobredito débito de IOF passou de R\$ 433.528,44 para R\$ 433.538,65 (isto é, foi aumentado em R\$ 10,21), tendo sido vinculado aos mesmos DARFs referidos no item anterior (fls.64/68).

13. Às fls.78, este processo foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora: *“informe (adotando, caso algum erro se revele, as providências que reputar cabíveis) o motivo por que o DARF acima referido (fls.66) consta vinculado ao débito de IOF informado na DCTF Retificadora processada em 10.01.2005 (2ª linha do quadro acima), cancelada em face de nova DCTF Retificadora, processada em 19.07.2006”*.

14. Em resposta (fls.79/87), a autoridade lançadora informou que, por força de auditoria eletrônica nas DCTFs dos anos-calendário de 1999 a 2003, emitiu cobranças de multas relativas a débitos de IRRF, PIS e IOF contra o

interessado, que, no entanto, apresentou petição (fls.82), solicitando a baixa de 240 (duzentos e quarenta) débitos de multa, por ter obtido liminar em Mandado de Segurança (nº 2000.61.00.0026350), que o desobrigou do “recolhimento da multa moratória sobre débitos confessados espontaneamente”.

15. À referida petição, datada de 13 de dezembro de 2004 (fls.82), o interessado juntou rol de débitos (fls.83), no qual se vê débito de IOF com vencimento em 16.07.2003 (numerado manualmente como sendo o de nº 378, e que é o débito referido no corpo do Despacho Decisório em comento), no valor de R\$ 433.528,44, e acerca do qual se lê que a multa de mora devida era de R\$ 5.247,80.

16. Observe-se que, na data da sobredita petição, 13.12.2004, o débito de IOF confessado perante esta Secretaria era aquele que constou da DCTF original (única DCTF que, até então, havia sido entregue pelo interessado): R\$ 433.528,44 (ver nosso item 11).

17. Na consulta Sief (fls. 94), o DARF crédito (R\$ 185.195,98) consta integralmente utilizado. Na consulta Sief Fiscel, às fls.90/93, que contém os débitos de IOF da primeira semana de agosto de 2003 e os pagamentos a eles vinculados, lê-se: “suspensão processo de representação nº 19740.000490/200441”.

18. O sobredito processo, de acordo com a autoridade lançadora, “encontra-se atualmente na equipe de cobrança da Demac/RJ/Dicat”, e “foi criado para acompanhar as consequências do mandado de segurança 2000.61.00.0026350 impetrado pela contribuinte, para não ser cobrada de multa de mora, no caso de denúncia espontânea” (fls.80).

19. Não obstante o fato de já ter pago o débito em tela (IOF apurado na segunda semana de julho de 2003, no valor de R\$ 433.538,65 e sobre o qual não há registro de saldo devedor, conforme consulta Sief às fls.90), de ter ajuizado ação direcionada apenas à multa de mora sobre tal débito, e, de ter apresentado, em 10.01.2005, DCTF retificando o valor deste (de R\$ 433.538,65, para R\$ 249.799,20), o interessado apresentou, em **19.07.2006** (quase três anos após a entrega da DCTF Original, e um ano e seis meses após a entrega da primeira DCTF Retificadora), uma segunda DCTF Retificadora: a de nº 51993494 (ver item 11).

20. Nessa segunda DCTF Retificadora, o dito débito foi declarado pelo valor de R\$ 249.799,20, isto é, foi reduzido em R\$ 183.739,45, gerando o valor do crédito cuja titularidade o interessado pleiteia na Dcomp em julgamento (fls.58 e 69/73).

22. Não há qualquer saldo disponível no DARF de R\$ 185.195,98 (fls. 94). Embora a última DCTF Retificadora conste, na consulta ao rol de DCTFs (fls. 58), como tendo substituído a primeira, os DARFs de pagamentos do débito se mantiveram vinculados aos valores da DCTF Retificadora substituída, entregue em 10.01.2005. E, de acordo com a consulta Sief, às fls. 90/93, constam na situação: “Suspensão – Processo de Representação nº 19740.000490/200441”.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 indeferiu a manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos: 1) Não foram juntadas na Manifestação de Inconformidade as provas (escrituração comercial e fiscal e documentos que a embasam) do direito creditório alegado, limitando-se o contribuinte a afirmar que cometeu erro de fato no preenchimento da DCTF; 2)

a DCTF Retificadora não faz prova de indébito tributário por si só e 3) não houve provas do disposto no art. 166 do CTN, segundo o qual a restituição do IOF só pode ser feita a quem suportou tal encargo, ou a quem este houver autorizado.

O acórdão nº 1240.472 foi assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA. A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2006*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alegou que o que determinou a necessidade de retificar a informação anteriormente prestada foi o fato de que o funcionário responsável por sua contabilidade, acreditando, por razão ignorada, não estar o IOF devidamente provisionado pelo sistema contábil, efetuou, de forma manual, nova provisão do imposto incidente sobre os fatos geradores relacionados às apólices de nº 37754, 33298, 33785, 33313, 31407, 38630, 33306, 38702 e 32394, cometendo, ainda, o erro de calcular o valor do IOF sobre o total faturado/recebido e não sobre o valor do prêmio. Juntou documentos em seu recurso.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, por meio da Resolução nº 3202000.266, converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos anexados aos autos pela Recorrente, intimando-a para prestar outras informações, com vistas a esclarecer se os valores informados na DCTF retificadora podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, de modo a comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado no PER/DCOMP.

O resultado da diligência foi o seguinte: “esclareço que os valores informados na DCTF retificadora, relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidente sobre operações de seguro ocorridas na 2ª semana do mês de julho de 2003 (R\$ 249.799,20 – fls. 46) não podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte. O valor total escriturado é de R\$ 379.130,56, conforme consignado na tabela anexada no item “14” do presente relatório fiscal.”

A Recorrente manifestou-se contra o resultado dessa diligência, anexando novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Remanesce controvertida nestes autos a existência do indébito afirmado pela Recorrente, como se demonstra a seguir.

A metodologia dos cálculos efetuados na diligência foi assim executada:

5. A metodologia a ser utilizada na condução da presente diligência consiste em certificar, por meio dos lançamentos contábeis efetuados no Livro Razão da conta contábil “21122400002 IOF S / Prêmios Cobrados” (conta de obrigações – passivo circulante, fls. 290/332) e no “Livro Diário Geral nº 00123” (fls. 243/288), os valores contabilizados no período compreendido entre os dias 07/07/2003 e 11/07/2003 (2ª semana do mês de julho de 2003, período objeto da retificação).

6. A partir das informações prestadas pelo recorrente no item 3.6 do recurso voluntário apresentado (fls. 118) e compulsando os lançamentos contábeis registrados no Livro Razão da conta contábil “21122400002 IOF S / Prêmios Cobrados” (fls. 304) e no Livro Diário (fls. 287) pode-se verificar que o lançamento contábil do alegado equívoco cometido pelo funcionário responsável pela contabilidade do contribuinte deu-se no dia **11/07/2003** (veja-se o lançamento a crédito, no valor de R\$ 185.195,98 efetuado na conta “21122400002 IOF S / Prêmios Cobrados” (fls. 304). Dessa forma, visando comprovar a duplicidade de lançamento, faz-se necessário identificar aqueles efetuados em relação aos fatos geradores representados pelas apólices de nº 37754, 33298, 33785, 33313, 31407, 38630, 33306, 38702 e 32394, conforme relatado no item “4” do presente relatório fiscal, os quais, somados, devem perfazer o total de R\$ 180.060,81, conforme discriminado na tabela acostada às fls. 227. Importante frisar que a diferença entre R\$ 180.060,81 e R\$ 185.195,98 deve-se ao fato de o funcionário responsável pela contabilidade ter calculado o valor do IOF sobre o total faturado/recebido e não sobre o valor do prêmio, conforme também registrado no mencionado item “4” do presente relatório.

7. As informações trazidas pelos documentos condensados sob o título “DOC. 5” (fls. 188/221) permitem concluir que os lançamentos contábeis dos valores de IOF relacionados às apólices acima mencionadas haviam sido realizados nos dias **09/07/2003**, **10/07/2003** e **11/07/2003**. Tais lançamentos foram realizados de forma automatizada a partir do sistema informatizado denominado “CNNR” (Contas a Receber) da recorrente, conforme consignado no item “3.8” do recurso voluntário (fls. 118).

8. Os lançamentos contábeis realizados no dia 09/07/2003 totalizam o montante de R\$ 24.159,87, sendo este total originário do acima mencionado sistema “CNNR”. É possível verificar que este total, resumido no demonstrativo acostado às fls. 189, encontra-se discriminado por sucursal no demonstrativo acostado às fls. 190/191 e este encontra-se detalhado no relatório juntado às fls. 192/197. Encontra-se às fls. 193 a discriminação do valor de R\$ 1.102,41

correspondente ao IOF incidente sobre a operação a que se refere a apólice nº 37754.

9. Já em relação aos lançamentos contábeis realizados no dia 10/07/2003, do total de R\$ 14.215,04, apenas R\$ 10.136,06 tiveram origem no citado sistema “CNNR”. É possível verificar que este total, resumido no demonstrativo acostado às fls. 198, encontra-se discriminado por sucursal no demonstrativo acostado às fls. 199/202 e este encontra-se detalhado no relatório juntado às fls. 203/206. Encontra-se às fls. 204 a discriminação dos valores de R\$ 12,20 (apólice nº 33298), R\$ 13,57 (apólice nº 35313), R\$ 54,32 (apólice nº 33785), R\$ 13,60 (apólice nº 33298) e R\$ 2.224,51 (apólice 31407).

10. Por último, relativamente aos lançamentos contábeis realizados no dia 11/07/2003, do total de R\$ 391.903,72, apenas R\$ 204.045,81 tiveram origem no citado sistema “CNNR”. É possível verificar que este total, resumido no demonstrativo acostado às fls. 207, encontra-se discriminado por sucursal no demonstrativo acostado às fls. 208/211 e este encontra-se detalhado no relatório juntado às fls. 212/221. Encontra-se às fls. 213 a discriminação do valor de R\$ 15,87 correspondente ao IOF incidente sobre a operação a que se refere a apólice nº 33306, assim como encontra-se às fls. 219 a discriminação dos valores de R\$ 47.625,04 (apólice nº 38630), R\$ 2.479,81 (apólice nº 38630), R\$ 5.764,61 (apólice nº 38630), R\$ 119.081,40 (apólice 38702) e R\$ 706,47 (apólice 38702). Também encontra-se registrado às fls. 220 o valor de R\$ 1.076,90 correspondente ao IOF incidente sobre a operação a que se refere a apólice nº 32394.

11. As informações contidas no relato dos itens “8”, “9” e “10”, acima, são melhor compreendidas por meio dos quadros a seguir anexados (...).

12. Fica evidente, então, que, de fato, os lançamentos contábeis relativos ao IOF incidente sobre as operações representadas pelas apólices de nº 37754, 33298, 33785, 33313, 31407, 38630, 33306, 38702 e 32394, no valor total de R\$ 180.060,81, já haviam sido automatizadamente registrados anteriormente ao registro manual efetuado no dia 11/07/2003, no valor de R\$ 185.195,98, mencionado no item “6” do presente relatório fiscal. Frise-se que somente pode ser considerado “duplicidade” o valor de R\$ 183.739,45, haja vista o recorrente não ter localizado os documentos relativos ao valor de R\$ 1.456,53, conforme observação consignada no rodapé do demonstrativo acostado às fls. 227.

13. Aqui cabe o registro de que, buscando fazer prova da duplicidade na contabilização do IOF incidente nas operações representadas pelas apólices citadas linhas acima, o contribuinte concentrou-se nos lançamentos contábeis realizados nos dias 09/07/2003, 10/07/2003 e 11/07/2003. Ocorre que a 2ª semana do mês de julho de 2003 (período em que estão inseridas as retificações objeto da presente diligência) abrange os fatos geradores ocorridos entre os dias 07/07/2003 e 11/07/2003. Dessa forma, para que se possa ter convicção acerca da conformidade da retificação pretendida, é necessário recompor os valores registrados na contabilidade do recorrente durante todo o período, e não somente nos dias 09/07/2003, 10/07/2003 e 11/07/2003. Com base nos valores lançados a crédito na conta “21122400002 IOF S / Prêmios Cobrados” (fls. 296/304), procedi a totalização dos mesmos, segregando-os por cada dia da semana, os quais estão discriminados na tabela abaixo anexada.

Data	07/07/03	08/07/03	09/07/03	10/07/03	11/07/03	Total
IOF s/ Prêmios Cobrados (R\$)	26.664,91	105.926,47	24.159,87	14.215,04	208.164,27	379.130,56

14. Registre-se que o valor relativo ao dia 11/07/2003 corresponde ao total dos lançamentos (R\$ 391.903,72, conforme consignado nas duas primeiras

tabelas do item “11” do presente relatório fiscal) menos o valor em duplicidade (R\$ 183.739,45, mencionado ao final do item “12” do mesmo relatório).

15. Em conclusão, objetivamente respondendo ao questionamento feito pelo órgão julgador, esclareço que os valores informados na DCTF retificadora, relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidente sobre operações de seguro ocorridas na 2ª semana do mês de julho de 2003 (R\$ 249.799,20 – fls. 46) não podem ser confirmados na escrituração contábil-fiscal do contribuinte. O valor total escriturado é de R\$ 379.130,56, conforme consignado na tabela anexada no item “14” do presente relatório fiscal.

Em manifestação sobre a diligência, a empresa afirma que recolheu efetivamente “o IOF devido em relação ao citado valor de R\$ 379.103,56 (na ocorrência do fato gerador ou quando extemporaneamente, com inclusão de multa e juros de mora) e que, em relação à 2ª semana de julho de 2003 ocorreu o recolhimento em duplicidade do valor de IOF relativo às apólices nºs 37754, 33298, 33785, 33313, 31407, 38630, 33306, 38702 e 32394 (quer no valor de 185.195,98 como alegado pela RECORRENTE, quer no valor de R\$ 183.739,45, como asseverado pelo D. Fiscal)”. Dessa forma, haveria indébito, pois:

Pelo acima transcrito, verifica-se que o D. Fiscal Diligenciante, apesar de ter confirmado a alegação feita pela RECORRENTE em sua Manifestação de Inconformidade e em seu Recurso Voluntário de ter havido um recolhimento em duplicidade de IOF no valor R\$ 183.739,45 para a 2ª semana de julho/2003 relativo às apólices nºs 37754, 33298, 33785, 33313, 31407, 38630, 33306, 38702 e 32394 (em verdade a Recorrente alegou um recolhimento a maior de R\$ 185.195,98, mas o D. Fiscal acatou o valor de R\$ 183.739,45, restando uma pequena diferença de R\$ 1.456,53), atesta que o valor declarado na DCTF retificadora do período de R\$ 249.799,20 não pode ser confirmado na escrituração contábil-fiscal da RECORRENTE, sendo o valor efetivamente confirmado de R\$ 379.130,56. O Ilmo. Fiscal ainda ressalta que essa diferença advém da desconsideração, por parte da Recorrente, dos valores de 26.664,91 (07.07.2003) e R\$ 105.926,47 (08.07.2003).

4. Destarte, sobre o alegado, vale esclarecer que a RECORRENTE cobra os prêmios que lhes são devidos mediante envio aos clientes de fichas de compensação para cobrança bancária.

4.1. Apesar dessa iniciativa, inúmeros são os casos em que os segurados extraviam essas fichas e, em lugar de requerer emissão de segunda via, depositam os valores que supõem devidos nas contas correntes das seguradoras, impedindo a identificação imediata do depositante e da apólice a que se relaciona o depósito, ainda mais quando:

a) o depósito é efetuado no valor indicado na ficha de compensação e no prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio, mas a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF;

b) o depósito é efetuado em valor inferior ao indicado na ficha de compensação e no prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio, mas a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF;

c) o depósito é efetuado em valor inferior ao indicado na ficha de compensação, após o prazo contratualmente previsto para o pagamento do prêmio e a tesouraria não identifica a apólice a que ele corresponde antes do vencimento do prazo de recolhimento do IOF.

4.2. Nesses casos, a RECORRENTE entende, com respaldo na legislação de regência, que o fato gerador do IOF incidente sobre operações de seguro se materializa nas datas dos depósitos e assim procede efetuando o recolhimento do imposto no prazo de vencimento, não obstante as pesquisas necessárias à vinculação de cada valor à apólice correspondente demandam geralmente tempo superior a esse prazo de vencimento da obrigação tributária correspondente.

4.3. Todavia, a contabilização desse IOF somente ocorre após a conclusão das referidas pesquisas, momento no qual ocorre a baixa da dívida do segurado, ou seja, na baixa das respectivas apólices. Com efeito, nessas situações, a baixa da apólice ocorre em período posterior ao fato gerador do IOF (recebimento do prêmio pertinente).

4.3.1. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Como V.Sas poderão certificar do Razão Auxiliar – IOF dos meses de julho a novembro de 2003 (**doc. 01**), bem como dos Razões Contábeis também de julho a novembro de 2003 (**doc. 02**), os valores que compõem o total de R\$ 249.799,20 de IOF declarado na DCTF retificadora da 2ª semana de julho de 2003 está contabilizado parte em julho de 2003 e parte em diversos outros períodos subsequentes de 2003, pois foi nesses momentos que a RECORRENTE logrou êxito em vincular os pagamentos realizados pelos segurados às respectivas apólices, dando baixa nas dívidas.

4.4. Todavia, em alguns poucos casos o tributo somente era recolhido quando a RECORRENTE conseguia vincular os pagamentos realizados pelos segurados às respectivas apólices, dando baixa nas dívidas. Tal situação fica evidenciada e comprovada quando se recorre aos valores que compõem o total de R\$ 379.103,56 citado pelo Ilmo. Fiscal Diligenciante como montante constante na escrituração contábil-fiscal da RECORRENTE a título de IOF (incidente sobre operações de seguro) na mencionada 2ª semana do mês de julho de 2003. Isso porque, como atesta o arquivo “Razão Auxiliar Composição Semana 07 a 11 de Julho” (**doc. 03**), grande parte desse valor, embora contabilizado nessa semana (pelas razões acima expostas) referia-se a recebimento de prêmio de período anterior, cujo IOF correspondente foi recolhido extemporaneamente com inclusão de multa de juros de mora.

4.4.1. Com efeito, no referido arquivo, V.Sas poderão verificar, além de outras informações, na coluna “k” o DARF no qual foi recolhido o valor do IOF (vide DARFS em anexo – **doc. 04**) e na coluna “L” o período de apuração a que se refere esse recolhimento.

A Recorrente trouxe aos autos os seus livros razão analítico e razão geral, de julho a novembro de 2003.

O Decreto-Lei nº 1.783/80, que instituiu o IOF, em seu art. 1º, II, prescreve:

*Art.1º. O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador;*

*II- no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.*

Por sua vez, o art. 19 do Decreto nº 4.494/2002 (vigente à época) dispunha:

*Art. 19. O fato gerador do IOF é o recebimento do prêmio.*

E, relativamente à cobrança e recolhimento do IOF-Seguro, o art. 24 do referido Decreto é preciso:

*Art. 24. O IOF será cobrado na data do recebimento total ou parcial do prêmio.*

*Parágrafo único. O IOF deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente à de sua cobrança.*

Das prescrições acima, tem-se que o critério temporal, da regra-matriz de incidência tributária é momento do recebimento total ou parcial do prêmio. Com efeito, o prêmio corresponde à remuneração da seguradora pela cobertura de risco oferecida, consistindo, portanto, na base de cálculo do IOF. Dessa forma, entendo que os argumentos da Recorrente devem ser investigados, motivo pelo qual o julgamento deve novamente ser convertido em diligência.

### **Conclusão**

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja solicitada à unidade de origem que confirme se o valor de R\$ 249.799,20 de IOF declarado na DCTF retificadora da 2ª semana de julho de 2003 está contabilizado parte em julho de 2003 e parte em períodos subsequentes de 2003 (cf. a manifestação do contribuinte nas e-fls. 356-361), através da análise da escrituração trazida aos autos, de julho a novembro de 2003, de modo a esclarecer a existência do direito ao crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Ademais, requer-se da unidade de origem que elabore relatório conclusivo a respeito da existência do crédito (ainda que em valor diverso do alegado pelo contribuinte).

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

Sala de sessões, 28 de junho de 2017.

Semíramis de Oliveira Duro

(assinado digitalmente)